

PROVIMENTO Nº 143, DE 09 DE MARÇO DE 2016.

Altera os Provimentos 097/2012 e 100/2013-CGJ, que dispõe sobre pagamentos de emolumentos e custas decorrentes da apresentação de títulos executivos para protesto pela União, Estados e Municípios, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida no PAV 1552/2016 – CGJ/RN;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no §3º do art. 71 e a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no art. 53, §5º conferem eficácia de título executivo às decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa;

CONSIDERANDO ser desnecessária a submissão das decisões proferidas por tais Tribunais ao procedimento de inscrição em dívida ativa, aliado ao fato de que a força executiva advém de expressa previsão legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.767/2012 ampliou o elenco de títulos protestáveis, ao admitir expressamente o protesto de “*Certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*”, levando o Conselho Nacional de Justiça na 102ª Sessão Plenária ao julgar o Pedido de Providências 2009.10.00.004178-4, aprovar recomendação aos Tribunais, no sentido de editar ato normativo regulamentando a possibilidade do protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 1º e 3º, do Provimento 97/12 – CGJ, os quais terão a seguinte redação:

“Art. 1º. Autorizar os tabeliães de protesto do Estado do Rio Grande do Norte a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Fazenda Pública, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do Código Tributário Nacional, e as decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado que resultem imputação de débito ou multa nos termos do §3º do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil, e do §5º do art. 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

§1º. O protesto de certidões de dívida ativa e de decisões das Cortes de Contas será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor, independente de prévio depósito de emolumentos ou de quaisquer outras despesas.

§ 2º Os valores previstos na Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Rio Grande do Norte (Lei nº 9.278/09) somente serão devidos pelo devedor cujo nome conste no título no momento do pagamento elisivo do protesto ou, quando

protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, devendo o cálculo ser feito com base nos valores da tabela de emolumentos em vigor na data em que ocorrer os respectivos atos.

§ 3º Não serão devidos emolumentos, custas, ou quaisquer outras despesas quando a Fazenda Pública solicitar a desistência do apontamento ou pela remessa indevida, desde que efetivada antes da intimação do devedor, bem como nos casos de cancelamento decorrente de ato não atribuível ao devedor, assim reconhecida por decisão judicial definitiva.

§4º Nas hipóteses em que o título for retirado por acordo entre as partes, deve o próprio acordo consignar a quem caberá os pagamentos dos emolumentos.

§5º São de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, cabendo a estes a mera instrumentalização das CDAs e das Decisões das Cortes de Contas, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a criação da CDA ou da referida decisão, em conformidade com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.492/97.

Art.2º

Art.3º - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência ao interessado, necessária ao cancelamento do registro de protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º - Acrescer os arts. 4º, 5º e 6º ao Provimento 97/12 – CGJ/RN, com as seguintes redações:

Art. 4º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos referentes à distribuição, quando cabível, intimação e eventual lavratura e registro do protesto das certidões de dívida ativa, expedidas pela Fazenda Pública e das decisões dos Tribunais de Contas, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, caberão ao devedor no momento do pagamento elisivo, da desistência, do cancelamento ou da sustação judicial definitiva do protesto.

§1º- Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou a sua extinção, por qualquer das hipóteses elencadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, serão devidos integralmente pelo devedor os emolumentos, custas e outras despesas dispostas em lei, relativos aos atos praticados pelo protesto e seu respectivo cancelamento.

§2º - Por ocasião do pagamento pelo devedor, os

Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar a quitação da Guia de arrecadação e encaminhar o respectivo comprovante de pagamento à unidade do órgão legal de representação do ente público apresentante do título.

Art. 5º - O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal e os tabelionatos de protesto de títulos, ou a respectiva entidade associativa, poderão firmar convênio, de cunho operacional, sobre as condições para realização dos protestos de certidões de dívida ativa e de decisões dos Tribunais de Contas, desde que observado o disposto na legislação federal.

Art. 6º - As Certidões de Dívida Ativa e as decisões dos Tribunais de Contas poderão ser encaminhadas aos tabelionatos de protestos, na forma do que dispõe o art. 1º deste provimento, por meio eletrônico, com utilização de assinatura digital, de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador SARAIVA SOBRINHO

Corregedor Geral de Justiça